



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 839

de 26 de junho de 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, e dá providências correlatas.

A Prefeita Municipal de Porto da Folha, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de PORTO DA FOLHA, para o exercício de 2027, compreendendo:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – estrutura e organização dos orçamentos;
- III – alterações decorrentes da execução orçamentária;
- IV – manutenção do equilíbrio das contas públicas;
- V – legislação tributária e renúncia de receita;
- VI – programação financeira e cronograma de desembolso;
- VII – obrigações constitucionais e legais;
- VIII – transferências de recursos;
- IX – execução de programas e convênios;
- X – transparência pública;
- XI – disposições finais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de manutenção, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual referente ao quadriênio 2026-2029, atendidas as seguintes prioridades:

- I – fortalecimento da gestão institucional;
- II – desenvolvimento das potencialidades municipais;
- III – promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural;
- IV – incentivo a cultura e promoção da qualidade de vida;
- V – desenvolvimento de ações inclusivas na Assistência Social;
- V – melhoria na qualidade da Educação Básica;
- VI – fortalecimento e humanização dos serviços públicos de saúde, garantindo acesso dos cidadãos a serviços de qualidade.

§1º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§2º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2027.

Art. 2º - A. O Poder Executivo Municipal priorizará, na elaboração e execução dos programas voltados ao desenvolvimento rural, ações destinadas à segurança hídrica das comunidades rurais e ao fortalecimento da agricultura familiar, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§ 1º Constituem prioridades para o exercício de 2027:

- I – manutenção, ampliação e melhoria do abastecimento de água das comunidades rurais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

II – apoio à operação de abastecimento por caminhões-pipa em localidades atingidas pela escassez hídrica;

III – recuperação, manutenção e ampliação de poços artesianos, sistemas simplificados de abastecimento de água, barragens, cisternas e reservatórios comunitários;

IV – apoio à agricultura familiar e aos pequenos produtores rurais;

V – incentivo à produção agrícola e pecuária do Município;

VI – recuperação e manutenção de estradas vicinais destinadas ao escoamento da produção rural;

VII – fortalecimento das políticas públicas voltadas à convivência com o semiárido;

VIII – garantia de acesso prioritário a serviços de horas-máquina, incluindo tratores, grades aradoras e demais equipamentos agrícolas destinados ao preparo de terra dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais de baixa renda;

IX – criação, ampliação e manutenção de programas de incentivo à mecanização agrícola para agricultores familiares e pequenos produtores rurais;

X – apoio técnico e operacional às associações rurais, cooperativas e demais organizações comunitárias voltadas ao desenvolvimento da produção rural.

§ 2º O Poder Executivo deverá buscar ampliar a transparência das ações de abastecimento de água por caminhões-pipa e dos programas de mecanização agrícola executados pelo Município.

§ 3º O atendimento por meio de horas-máquina observará critérios objetivos de interesse público, priorizando agricultores familiares, pequenos produtores rurais e famílias em situação de vulnerabilidade econômica residentes na zona rural.

Art. 2º - B. O Poder Executivo Municipal priorizará, na elaboração e execução dos programas voltados ao desenvolvimento rural e à convivência com o semiárido, ações destinadas à recuperação, ampliação, manutenção e construção de barragens e demais estruturas de captação e armazenamento de água nas comunidades rurais do Município.

§ 1º Constituem prioridades para o exercício de 2027:

I – recuperação e manutenção de barragens existentes;

II – construção e ampliação de barragens em localidades com deficiência de armazenamento hídrico;

III – limpeza e desassoreamento de barragens e reservatórios;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

IV – ampliação da capacidade de armazenamento de água destinada ao consumo humano e à dessedentação animal;

V – apoio às comunidades rurais e associações comunitárias em ações voltadas à segurança hídrica;

VI – execução de medidas preventivas e corretivas destinadas ao enfrentamento dos efeitos da estiagem e da seca prolongada;

VII – busca de parcerias com os Governos Federal e Estadual para ampliação da infraestrutura hídrica do Município.

Art. 2º - C O Poder Executivo Municipal priorizará, na elaboração e execução das políticas públicas de saúde e bem-estar animal, ações voltadas ao controle populacional de cães e gatos, à prevenção de zoonoses, à promoção da guarda responsável de animais e à proteção dos rebanhos rurais.

§ 1º Constituem prioridades para o exercício de 2027:

I – realização de campanhas de castração de cães e gatos;

II – promoção de campanhas de vacinação e prevenção de doenças de interesse em saúde pública;

III – desenvolvimento de ações voltadas ao controle da população de animais em situação de abandono;

IV – realização de campanhas educativas sobre guarda responsável, prevenção de maus-tratos e convivência segura entre animais e população;

V – apoio a ações destinadas à identificação e monitoramento da população animal do Município;

VI – promoção de medidas voltadas à redução dos riscos de ataques e acidentes envolvendo animais em vias e espaços públicos;

VII – celebração de parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades de proteção animal e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas neste artigo;

VIII – adoção de medidas destinadas à prevenção e redução de ataques de cães a rebanhos de caprinos, ovinos, bovinos e demais animais de produção existentes no Município;

IX – desenvolvimento de ações de monitoramento e controle de animais errantes que representem risco à população ou aos rebanhos das comunidades rurais;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

X – promoção de ações educativas voltadas à proteção dos animais domésticos e dos rebanhos rurais, buscando o equilíbrio entre a proteção animal e a atividade agropecuária.

§ 2º As ações previstas neste artigo deverão observar os princípios da proteção animal, da saúde pública, do bem-estar animal, da segurança da população e da proteção da atividade produtiva rural.

§ 3º O Poder Executivo poderá desenvolver programas específicos voltados ao acolhimento temporário, tratamento, identificação e encaminhamento para adoção responsável dos animais resgatados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 4º As medidas de controle previstas neste artigo deverão observar a legislação vigente de proteção animal, priorizando métodos humanitários e ações preventivas.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

II – Função;

III – Subfunção;

IV – Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI – Categoria de Despesa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2027 ao Poder Legislativo.

Seção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 7º. O Poder Legislativo terá como limite de despesas em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2026.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do “caput” deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais de 2028.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no art. 10, os valores que forem descontados da cota do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.

§1º. Para proceder nos termos do “caput”, o Poder Executivo encaminhará ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.

§2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

Seção III

Da Inclusão de Novos Projetos

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2026 – 2029, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I – estiver contemplado no PPA 2026 – 2029, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Art. 14. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aqueles que incluírem novas ações ou novos elementos de despesas.

§1º. Não se incluem no conceito do "caput":

a) a criação, por decreto adicional suplementar, em uma ação já autorizada, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 15. Fica facultado ao Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre ações, dentro da mesma unidade orçamentária, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações dentro de uma mesma ação, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2026-2029, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

CAPÍTULO V

MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 17. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixada em até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

§ 2º. Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

§ 3º. Na hipótese da administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I – as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado no último bimestre de 2026;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

Art. 19. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

Art. 21. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

Art. 22. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I – revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

III – revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 24. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2026.

Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I – a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;

II – a não retenção de encargos sociais;

III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa.

CAPÍTULO VII

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2026, projetada para o exercício de 2027, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

suplementação das dotações necessárias à sua execução e dos encargos sociais, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2027.

Parágrafo único. Na apuração prevista no “caput”, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 31. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 32. No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

Art. 33. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 34. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 36. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 37. A Procuradoria-Geral do Município, encaminhará à Secretaria de Finanças, até o dia 15 de julho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2026, a serem incluídos no Orçamento de 2027.

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 deverá observar os limites mínimos de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com a Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e com Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecidos nas legislações específicas.

CAPÍTULO IX

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I

Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

Art. 39. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:

I – Subvenções Sociais: as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Contribuições: as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III – Auxílios: as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 40. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III – a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município.

§ 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 42. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção II

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 45. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO
Seção III**

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS

Art. 47. Fica facultado ao Município elaborar o orçamento inerente as despesas de capital nas seguintes ações:

- I – Projetos relacionados a bens de uso comum do povo;
- II – Projetos relacionados a bens de uso especial;
- III – Projetos relacionados aos bens dominicais;
- IV – Projetos relacionados aos bens móveis.

§1º. As definições dos bens dos incisos I, II e III do “caput” são aquelas dispostas no art. 99 do Código Civil Brasileiro.

§2º. Estão incluídas nos incisos I, II e III do “caput” as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição e/ou desapropriação de imóveis, construção, reforma, ampliação, perfuração, restauração, recuperação, pavimentação, urbanização, pintura, implantação.

§3º. Estão incluídas no inciso IV do “caput” as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição de mobiliários, equipamentos, peças, máquinas, instrumentos, embarcações, computadores, ferramentas, veículos e outros materiais permanentes.

Art. 48. A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

§1º. Poderão ser incluídas, por decreto adicional suplementar, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assinar ou executar convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

§2º. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2027.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do §1º não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 49. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congênere, com a União, Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Fundação ou Autarquia Pública com vistas, mas não se limitando:

- I – ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos;
- IV – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;
- V – a cessão de mão de obra.

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 51. A relação dos convênios a serem executados no exercício financeiro de 2027 estará disposta no Anexo de Metas e Prioridades.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e o Executivo estabelecerão controles para fiscalização, acompanhamento, transparência e a rastreabilidade da execução de Emendas Parlamentares estaduais e municipais, nos termos da Resolução TCE nº 370, de 15 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO XI

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 53. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece a legislação vigente.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 54. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 55 O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar e manter atualizado, em Portal da Transparência ou sistema eletrônico de acesso público, módulo específico contendo informações detalhadas sobre todas as emendas parlamentares destinadas ao Município de Porto da Folha, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas de forma clara, acessível e atualizada, contendo, no mínimo:

- I – identificação do parlamentar autor da emenda;
- II – número da emenda;
- III – esfera de origem da emenda (federal, estadual ou municipal);
- IV – valor destinado;
- V – órgão ou unidade responsável pela execução;
- VI – objeto da emenda;
- VII – data do recebimento do recurso;
- VIII – situação da execução;
- IX – percentual executado;
- X – valores empenhados, liquidados e pagos;
- XI – beneficiários finais, quando cabível;
- XII – documentos relacionados à execução da emenda.

§ 2º O Município deverá disponibilizar relatório atualizado mensalmente contendo a situação de todas as emendas recebidas e em execução.

§ 3º Sempre que houver alteração na situação da execução da emenda, as informações deverão ser atualizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º As informações previstas neste artigo deverão permanecer disponíveis para consulta pública por período não inferior a 5 (cinco) anos após a conclusão da execução dos recursos.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transferências especiais e demais recursos oriundos de indicação parlamentar, independentemente da modalidade de transferência adotada.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO XII**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 57. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2026, podendo ser atualizadas, por decreto adicional suplementar, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2026.

§1º. As previsões de receita no Projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do “caput” não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 58. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2026, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2027 não for sancionado pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante pode ser executada para o atendimento de:

I – despesas com obrigações constitucionais, contratuais ou legais;

II – ações de prevenção a desastres ou relativas à calamidade pública;

III – demais despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

§ 3º. Deve ser considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual 2027 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 encaminhado ao Legislativo e a respectiva Lei devem ser ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 59. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 60. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e

Federal;

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 61. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 62. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 64. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais e servidores contratados, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

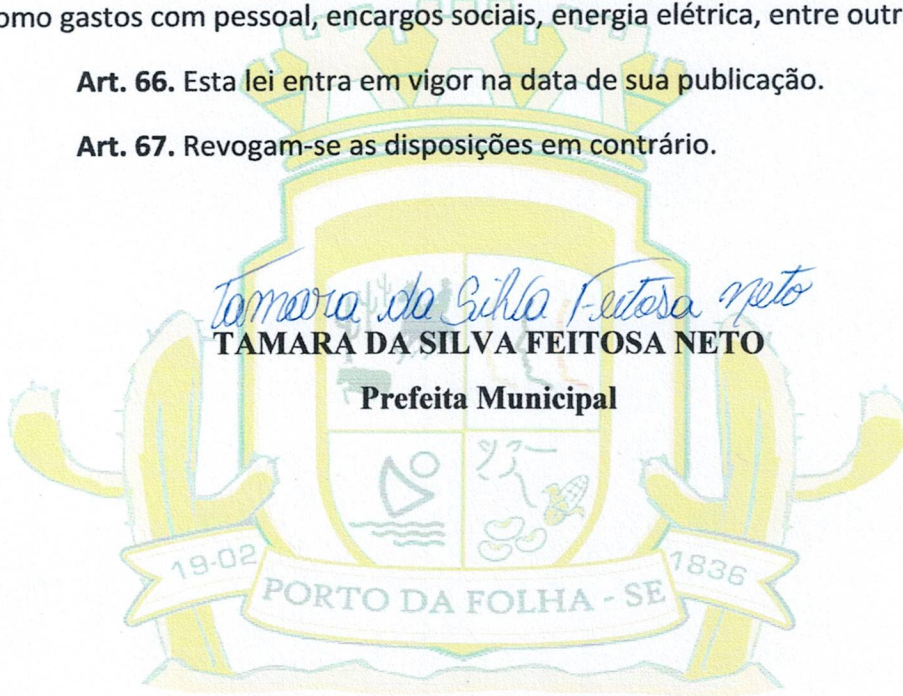
Art. 65. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;

II – devem ser excluídas na apuração do disposto no “caput” as despesas decorrentes de convênios, programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, e ainda aquelas que se realizarem independentemente da vontade do gestor, como gastos com pessoal, encargos sociais, energia elétrica, entre outras.

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2026

No Demonstrativo de Metas Anuais é estimado os valores de Receita e Despesa Total, Receita e Despesa Primária, Resultados Primário e Nominal, assim como da Dívida Consolidada e a Dívida Consolidada Líquida, para o Município, para os exercícios dos anos 2026, 2027 e 2028.

A Receita Total representa a soma de tudo que se pretende arrecadar pelo Município no ano, podendo ser de categoria corrente, a exemplo dos impostos e serviços, ou de categoria capital, como a venda de bens ou as operações de crédito. A Despesa Total é o somatório das despesas do Município estimadas para o período referido, que também podem ser de categoria corrente a exemplo de pessoal, manutenção e juros ou de capital como os investimentos.

As Receitas Primárias são aquelas que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas então aquelas com características financeiras, como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeira e aquelas fruto de alienação de investimentos, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (14ª Edição). Da mesma forma, são Despesas Primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada. Com isso, o Resultado Primário, representa o saldo da diferença entre Receitas e Despesas Primárias, demonstrando o alcance da economia fiscal do Município e da capacidade de amortização de dívida.

O Resultado Nominal apresenta a variação do estoque da dívida, sendo calculado acrescentando-se ao Resultado Primário os juros ativos e diminuindo os juros passivos, apurado assim pela metodologia acima da linha.

A Dívida Pública Consolidada ou Fundada constitui-se no montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito (LRF. Art. 29). Já a Dívida Pública Consolidada Líquida, corresponde à Dívida Pública Consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

O objetivo desse demonstrativo, segundo Manual de Demonstrativos Contábeis, além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao ente da Federação, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo chefe do Poder Executivo para o triênio, orientar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.



MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

Os valores informados estão acompanhados de metodologia de cálculo e principais variáveis macroeconômicas que ajudaram a traçar o cenário econômico do Brasil, do Estado de Sergipe e do Município, tendo como base as previsões do Banco Central, que semanalmente publica as perspectivas de mercado no relatório Focus.

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029				R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100				
Receita Total	159.000.000	148.403.957	105,26	175.000.000	157.814.050	109,82	183.750.000	166.591.115	109,82				
Receitas Primárias (I)	151.050.000	140.983.760	100,00	159.357.750	143.707.954	100,00	167.325.638	151.700.487	100,00				
Despesa Total	159.000.000	148.403.957	105,26	167.745.000	151.271.530	105,26	176.132.250	159.684.723	105,26				
Despesas Primárias (II)	146.280.000	136.531.641	96,84	154.325.400	139.169.808	96,84	162.041.670	146.909.946	96,84				
Resultado Primário (III) = (I – II)	4.770.000	4.452.119	3,16	5.032.350	4.538.146	3,16	5.283.968	4.790.542	3,16				
Resultado Nominal	-10.000.000	-9.333.582	-6,62	-10.000.000	-9.017.946	-6,28	-10.000.000	-9.066.183	-5,98				
Dívida Pública Consolidada	175.000.000	163.337.689	115,86	184.625.000	166.493.823	115,86	193.856.250	175.753.626	115,86				
Dívida Consolidada Líquida	160.000.000	149.337.316	105,93	150.000.000	135.269.186	94,13	140.000.000	126.926.564	83,67				
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)													
Desp. Primárias geradas por PPP (V)													
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)													

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

Cenário Macroeconômico

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2027	2028	2029
PIB real (crescimento % anual)	1,78	2,00	2,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,45	5,50	5,50
Taxa básica - SELIC projetada pelo Banco Central	10,50	10,00	9,75
IPCA (% Anual)	3,84	3,57	3,50
Receita Corrente Líquida - RCL	151.050.000	159.357.750	167.325.638
Valores constantes	1,0714	1,1089	1,103

Fonte: Relatório FOCUS emitido pelo Banco Central do Brasil em 30/03/2026

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

Este Demonstrativo apresenta os valores referentes às metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025 e os resultados efetivamente realizados no ano 2025.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	109.710.000	108,70	133.531.418	102,71	23.821.418	21,71
Receita Não-Financeira (I)	108.589.000	107,59	132.400.516	101,84	23.811.516	21,93
Despesa Total	109.710.000	108,70	111.798.182	85,99	2.088.182	1,90
Despesa Não-Financeira (II)	101.529.000	100,59	132.064.483	101,58	30.535.483	30,08
Resultado Primário (I-II)	7.060.000	6,99	336.034	0,26	-6.723.966	(95,24)
Resultado Nominal	4.771.000	4,73	-89.492.388	(68,84)	-94.263.388	(1975,76)
Dívida Pública Consolidada	109.199	0,11	177.785.680	136,75	177.676.481	#####
Dívida Consolidada Líquida	100.193	0,10	164.845.293	126,80	164.745.100	#####

Receita Corrente Líquida	Valor
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2025	100.933.200
Receita Corrente Líquida realizada em 2025	130.005.649

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

Este Demonstrativo apresenta a evolução histórica das projeções das metas anuais, para os três exercícios anteriores ao de referência, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes. Os valores estão demonstrados a preços correntes e constantes.

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029
Receita Total	89.182.000	109.710.000	23,02	130.000.000	18,49	159.000.000	22,31	175.000.000	10,06	183.750.000
Receitas Não-Financeiras (I)	88.385.000	108.589.000	22,86	129.000.000	18,80	151.050.000	17,09	159.357.750	5,50	167.325.638
Despesa Total	89.182.000	109.710.000	23,02	120.000.000	9,38	159.000.000	32,50	167.745.000	5,50	176.132.250
Despesas Não-Financeiras (II)	86.790.000	101.529.000	16,98	119.000.000	17,21	146.280.000	22,92	154.325.400	5,50	162.041.670
Resultado Primário (I - II)	1.595.000	7.060.000	342,63	10.000.000	41,64	4.770.000	-52,30	5.032.350	5,50	5.283.968
Resultado Nominal	2.075.000	4.771.000	129,93	10.000.000	109,60	-10.000.000	-200,00	-10.000.000	0,00	-10.000.000
Dívida Pública Consolidada	47.418.000	109.199	-99,77	90.000.000	82.318,34	175.000.000	94,44	184.625.000	5,50	193.856.250
Dívida Consolidada Líquida	43.567.000	100.193	-99,77	78.000.000	77.749,75	160.000.000	105,13	150.000.000	-6,25	140.000.000
										-6,67

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029
Receita Total	89.182.000	106.000.000	18,86	121.336.569	14,47	148.403.957	22,31	157.814.050	6,34	166.591.115
Receitas Não-Financeiras (I)	88.385.000	104.917.000	18,70	120.403.211	14,76	140.983.760	17,09	143.707.954	1,93	151.700.487
Despesa Total	89.182.000	106.000.000	18,86	112.002.987	5,66	148.403.957	32,50	151.271.530	1,93	159.684.723
Despesas Não-Financeiras (II)	86.790.000	98.096.000	13,03	111.069.629	13,23	136.531.641	22,92	139.169.808	1,93	146.909.946
Resultado Primário (I - II)	1.595.000	6.821.000	327,65	9.333.582	36,84	4.452.119	-52,30	4.538.146	1,93	4.790.542
Resultado Nominal	2.075.000	4.610.000	122,17	9.333.582	102,46	-9.333.582	-200,00	-9.017.946	-3,38	-9.066.183
Dívida Pública Consolidada	47.418.000	105.506.000	122,50	84.002.240	-20,38	163.337.689	94,44	166.493.823	1,93	175.753.626
Dívida Consolidada Líquida	43.567.000	96.805.000	122,20	72.801.941	-24,80	149.337.316	105,13	135.269.186	-9,42	126.926.564
										-6,17

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

Este Demonstrativo apresenta a evolução do Patrimônio Líquido e tem como objetivo mostrar a situação patrimonial líquida do Município nos últimos três anos.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	-50.317.824	100,00	-50.317.824	100,00	-70.654.084	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-50.317.824	0,00	-50.317.824	0,00	-70.654.084	0,00
TOTAL	-50.317.824	100,00	-50.317.824	100,00	-70.654.084	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

O demonstrativo informa a arrecadação com a Alienação de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos, assim como a despesa paga com os recursos da alienação, discriminada em despesas de capital e da previdência.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025	(a)	2024	(d)	2023
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis		0	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2025	(b)	2024	(e)	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		0	0	0	0
Inversões Financeiras		0	0	0	0
Amortização da Dívida		0	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social		0	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0
SALDO FINANCEIRO		(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)	
		0	0	0	0

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2027

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1,00		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens				
Outras Receitas de Capital				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS				
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
ADMINISTRAÇÃO GERAL				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes				
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS				
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)				
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS				

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2027

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	

Fonte:

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

Este Demonstrativo deve apresentar as previsões de renúncia de receita, ou seja, os tributos para os quais estão previstas as renúncias, os setores/programas/beneficiários que devem ser favorecidos, e a forma de compensação. O Município, para os anos 2027, 2028 e 2029, não tem previsão de renúncia de receita.

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL						-



MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

Este Demonstrativo apresenta o Aumento Permanente da Receita (APR), definido pelo MDF (15ª Edição) como sendo o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente e as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado (DOCC), definida pela LRF, no seu art.17, como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerada aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 0,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2027	
Aumento Permanente da Receita		3.148.200
(-) Transferências constitucionais		0
(-) Transferências ao FUNDEB		629.640
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		2.518.560
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III) = (I+II)		2.518.560
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		1.385.208
Novas DOCC		1.385.208
Novas DOCC geradas por PPP		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		1.133.352

O cálculo do Aumento Permanente da Receita baseou-se no histórico de crescimento da receita corrente, assim como o PIB previsto para o ano de 2027 no Boletim Focus de 30 de março de 2026, de 1,80%.

Para Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado, foi levando em consideração o crescimento das despesas obrigatórias, tendo, assim, Margem Líquida de Expansão de DOCC no montante aproximado de

R\$ 1.133.352



MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	2.920.000	Abertura de Créditos	
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	1.460.000
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	1.460.000	Limitação de Empenho	2.920.000
SUBTOTAL	4.380.000	SUBTOTAL	4.380.000
TOTAL	4.380.000	TOTAL	4.380.000